



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
5ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA
 Viaduto Dona Paulina, 80, 6º andar - sala 606 - Centro
 CEP: 01501-908 - São Paulo - SP
 Telefone: 3242-2333r2016 - E-mail: sp5faz@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo nº: **1010040-69.2017.8.26.0053**
 Classe - Assunto: **Procedimento Comum - Promoção**
 Requerente: **Sindicato dos Agentes Fiscais de Rendas do Estado de São Paulo - Sinafresp**
 Requerido: **Estado de São Paulo**
 Endereço autoridade coatora: **Rua Pamplona, 227**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Carmen Cristina Fernandez Teijeiro e Oliveira**

VISTOS.

SINDICATO DOS AGENTES FISCAIS DE RENDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINAFRESP ajuizou a presente **AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER** contra o **ESTADO DE SÃO PAULO**, alegando, em síntese, que o requerido vem sistematicamente descumprindo o teor da Lei Complementar 1.059/08, que estabelece direito de promoção anual por merecimento aos Agentes Fiscais de Rendas, na medida em que não realiza o concurso referido desde 2.013, prejudicando, assim, o direito destes servidores à evolução funcional, e ocasionando enriquecimento ilícito do Estado. Requereu, assim, a procedência da ação, a fim de que seja a requerida compelida a iniciar imediatamente e concluir em tempo razoável os certames de promoção dos anos de 2013 a 2016, com todas as repercussões administrativas dela decorrentes.

O pedido de tutela de urgência foi indeferido, decisão contra a qual foi interposto recurso de agravo de instrumento, ao qual foi

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES

5ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

Viaduto Dona Paulina, 80, 6º andar - sala 606 - Centro

CEP: 01501-908 - São Paulo - SP

Telefone: 3242-2333r2016 - E-mail: sp5faz@tjsp.jus.br

negado provimento.

Regularmente citado, o réu apresentou contestação, na qual arguiu, preliminarmente,

Notificada, a autoridade coatora prestou suas informações, nas quais arguiu, preliminarmente, ilegitimidade passiva e litispendência. No mérito, argumentou que os concursos são complexos, não podem ser realizados no prazo de 60 dias, e que houve inúmeras alterações na legislação nos últimos anos, sendo que algumas Resoluções ainda demandam ajustes.

Adveio réplica.

É O RELATÓRIO.**DECIDO.**

Afasto, em primeiro lugar, a preliminar de ilegitimidade ativa, eis que o autor está devidamente registrado no Ministério do Trabalho, consoante se desume do documento de fls. 17.

Inexiste, outrossim, litispendência com a ação na qual foi julgado o recurso de apelação de fls. 123/136, na medida em que aquela demanda versa sobre omissão do réu na realização dos concursos de promoção dos Agentes Fiscais de Renda de 2.003 a 2.007, ao passo que esta trata dos concursos dos anos de 2.013 a 2.016.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
5ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA
 Viaduto Dona Paulina, 80, 6º andar - sala 606 - Centro
 CEP: 01501-908 - São Paulo - SP
 Telefone: 3242-2333r2016 - E-mail: sp5faz@tjsp.jus.br

Não há, pois, identidade de pedido.

E, no mérito, a ação é procedente.

Com efeito, a Lei Complementar 1.059/08 estabelece claramente no art. 22, o direito ora postulado pelo autor da ação:

"Artigo 22 – A evolução funcional dos ocupantes do cargo de Agente Fiscal de Rendas far-se-á por meio do instituto da promoção por merecimento, a ser realizado anualmente."

O Decreto 58.057/12, que regulamenta a Lei referida fixa de forma idêntica a anualidade dos concursos de promoção dos AFRs por merecimento no seu art. 1º, *caput*, bem como no art. 3º, estabelecendo, ainda, no § 2º, que o período avaliatório é de 1º de agosto do ano anterior a 31 de julho do ano de referência, qual seja, o do exercício de vigência da promoção (§ 3º).

Não há, pois, qualquer dúvida quanto ao direito reivindicado na inicial e, conseqüentemente, à obrigação da ré em cumprir a determinação legal.

As assertivas trazidas na contestação, quanto à complexidade do concurso referido, bem como aos ajustes legislativos que ocorreram durante estes anos, e os que eventualmente ainda se fazem necessários, não são suficientes para justificar a omissão em que o réu vem incorrendo há vários anos.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES

5ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

Viaduto Dona Paulina, 80, 6º andar - sala 606 - Centro

CEP: 01501-908 - São Paulo - SP

Telefone: 3242-2333r2016 - E-mail: sp5faz@tjsp.jus.br

Ainda que se admita alguma complexidade na realização dos concursos, não há justificativa para que, no período de 4 anos, nenhum tenha sequer sido iniciado, considerando, ainda, a existência de ação judicial anterior, que visava reparar a mesma omissão com relação aos concursos de 2.003 a 2.007, o que revela pura e simples resistência da Fazenda em cumprir a legislação referida.

É evidente e inegável o prejuízo à evolução funcional dos AFRs, e o mais absoluto desrespeito ao comando legal de regência.

Registre-se, por fim, que não há falar-se em violação ao Princípio da Separação de Poderes no caso em exame.

Isto porque, não é o Poder Judiciário que está a determinar a realização de um concurso de promoção.

Conforme se discorreu acima, a Lei prevê a realização anual deste concurso, razão pela qual não pode o Judiciário omitir-se em compelir o réu a cumprir a legislação respectiva.

Para além disso, a presente sentença não se presta a promover os AFRs, mas apenas a determinar à Fazenda do Estado a realização do concurso respectivo, afastando-se, assim, qualquer ingerência na seara privativa do Poder Executivo.

Registro, por derradeiro, que embora a ação mencionada acima, na qual se deduz discussão semelhante sobre os concursos de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
5ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA
 Viaduto Dona Paulina, 80, 6º andar - sala 606 - Centro
 CEP: 01501-908 - São Paulo - SP
 Telefone: 3242-2333r2016 - E-mail: sp5faz@tjsp.jus.br

2.003 a 2.007, não tenha transitado em julgado, teve a pretensão acolhida pelo E. TJSP (fls. 123/136).

Posto isto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar que a Fazenda do Estado de São Paulo **realize, no prazo de 360 dias, os concurso de promoção dos anos de 2.013 a 2.016 (1 a cada 4 meses em média), sob pena de multa diária, que fixo em R\$ 500,00, por dia de descumprimento, e que incidirá, em princípio, pelo prazo de 120 dias.**

Sucumbente, arcará a Fazenda com o pagamento de custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, os quais, nos termos do art. 85, § 8º, do CPC, arbitro em R\$ 5.000,00, devidamente atualizados.

Transcorridos os prazos para a interposição de recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. TJSP – Seção de Direito Público, para reexame necessário.

P.R.I.

São Paulo, 05 de outubro de 2017.

Carmen Cristina F. Teixeira e Oliveira

Juíza de Direito